



PROCESSO TC Nº. 17360/20

Natureza: Licitação – Pregão Eletrônico Nº 012/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Conceição

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01361/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 73/74), de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

O presente processo trata do Pregão Eletrônico nº 012/2020 e Denúncia apresentada pela empresa DROGAFONTE Ltda sobre itens vencidos pela empresa Ulisses e Cordeiro de Santana EPP, supostamente inexequíveis.

Os esclarecimentos técnicos corroboram o entendimento pela remessa do feito ao egrégio TCU, nos termos da RN TC 10/21, uma vez que 100% dos recursos envolvidos são de origem federal, senão vejamos a conclusão técnica (pág. 69):



PROCESSO TC Nº. 17360/20

1. INFORMA que foram realizados os pagamentos no montante de R\$ 16.612,60, 100% federais (SUS), provenientes do Pregão Eletrônico nº 012/2020, no exercício de 2020, conforme consulta obtida junto ao SAGRES ON LINE:
2. SUGERE que o Processo seja arquivado por se tratar de recursos federais 100% (SUS), em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021

Em vista do exposto, com fulcro na RN TC 10/21, o *parquet* se manifesta pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis.

É a manifestação.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, **VOTO** pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral



PROCESSO TC Nº. 17360/20

da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17360/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 23 de maio de 2023.

MFA

Assinado 15 de Junho de 2023 às 08:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO